

## Projeto de Lei nº 786/XV/1ª

### Cria o Provedor da Criança

#### Exposição de motivos

Na sequência da apresentação do relatório da Comissão Independente para o Estudo de Abusos Sexuais contra Crianças na Igreja Católica, o abuso sexual de menores tomou de assalto o espaço mediático e expôs a crua realidade de cinquenta anos de abusos praticados por sacerdotes da Igreja Católica: foram validados 512 casos de 564 testemunhos recebidos, com um número de vítimas estimado da ordem das 4815, repartidas por um período temporal que se estende de 1950 a 2022.

Não é, pois, de estranhar que a 12.ª Recomendação da Comissão Independente para o Estudo de Abusos Sexuais contra Crianças na Igreja Católica seja a de “Criação, se constitucionalmente possível, da figura do «Provedor da Criança», enquanto entidade independente, autónoma, em articulação com a Provedoria de Justiça e outras estruturas julgadas necessárias, mas com atuação específica na área da criança e da família.”

Também o Chega considera essencial a criação da figura do Provedor da Criança, enquanto entidade com competências efetivas para receber as queixas especificamente relacionadas com as Crianças e Jovens e para formular recomendações às entidades públicas, assim aproximando o nosso País do padrão europeu neste tema, que é o do respeito e da defesa dos Direitos da Criança de forma autónoma do poder político. Competirá ao Provedor da Criança providenciar esforços no sentido de garantir a plena implementação da Convenção dos Direitos da Criança<sup>1</sup>, assumindo um papel de autoridade independente (do Governo e de quaisquer outras entidades públicas), que

---

<sup>1</sup> A Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada pelas Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989 e ratificada por Portugal em 21 de Setembro de 1990.

promove e protege os direitos das Crianças perante entidades públicas e privadas e acompanha as condições de desenvolvimento sob as quais as crianças crescem.

Em 1997, foi criada pela UNICEF a rede europeia dos provedores da criança (ENOC), com o propósito de constituir uma instância de ligação entre os provedores da criança na Europa – dela fazem parte vários Estados-Membros da União Europeia, como sejam Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, França, Reino Unido e Suécia –, e que já está implantada em mais de 30 países europeus.

É certo que na Provedoria de Justiça existe um Núcleo da Criança, do Cidadão Idoso e da Pessoa com Deficiência, que constitui a estrutura que assegura o tratamento multidisciplinar das questões suscitadas por pessoas, integradas em qualquer destes grupos, que se encontrem em situações que envolvam particular vulnerabilidade dessas mesmas pessoas. Este Núcleo também tem funções de sensibilização e de promoção dos direitos humanos das crianças, dos idosos e das pessoas com deficiência, visto que o Provedor de Justiça desempenha missões específicas enquanto Instituição Nacional de Direitos Humanos.

No entanto, todos conhecemos a complexidade e a diversidade de questões que se colocam ao Provedor de Justiça, em matéria de infância e juventude, e que reclamam a intervenção de um provedor específico para este grupo etário, unicamente dedicado a ele e que seja pró-ativo na defesa dos direitos fundamentais das Crianças e jovens.

Numa sociedade moderna, é obrigação dos cidadãos desencadear todos os mecanismos para proteção dos direitos das crianças, o que nos leva a defender a criação de um Provedor da Criança, enquanto órgão flexível e adaptável às necessidades dos seus destinatários.

Acresce que, com a criação de um Provedor da Criança, Portugal ganharia autoridade reforçada para integrar a ENOC, assim contribuindo para a melhoria do respeito dos direitos das crianças, em Portugal e na Europa, e para a maior implementação da Convenção dos Direitos da Criança através do apoio às ações individuais e coletivas nesse domínio e à aplicação das políticas nacionais nesta área.

E onde se deverá «ancorar» o Provedor da Criança, de forma a garantir-lhe as características da autonomia, da independência e da proatividade indispensáveis à tarefa que aqui lhe pretendemos confiar?

Parece-nos que não poderá ser noutra instituição que não a própria Provedoria de Justiça, pelo que se propõem algumas alterações à respetiva lei orgânica.

Pelo exposto, e nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo-assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

1 – A presente lei procede à criação da figura do Provedor da Criança e à sua integração na estrutura orgânica da Provedoria de Justiça, aprovada pela Lei n.º 9/91 de 9 de abril.

2 – A presente lei procede à quarta alteração à Lei n.º 9/91, de 9 de abril, alterada pelas Leis n.ºs 30/96, de 14 de agosto, 52-A/2005, de 10 de outubro e 17/2013, de 18 de fevereiro.

#### Artigo 2.º

##### **Alteração à Lei n.º 9/91, de 9 de abril**

1 – O Capítulo VI da Lei n.º 9/91, de 9 de abril passa a Capítulo VII.

2 – O Capítulo VII da Lei n.º 9/91, de 9 de abril, é composto pelos artigos 47.º, 48.º e 49.º, com a seguinte redação:

##### **“Artigo 47.º**

##### **Remissão**

A designação «Provedoria de Justiça» substitui, para todos os efeitos, a de «Serviço do Provedor de Justiça» constante da legislação em vigor ou de quaisquer outros atos com eficácia legal.

##### **Artigo 48.º**

##### **Alterações à Lei Orgânica**

O Governo procederá por decreto-lei às alterações necessárias à Lei Orgânica da Provedoria de Justiça, Lei n.º 10/78, de 2 de março, no prazo de 180 dias.

Artigo 49.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 81/77, de 22 de novembro.”

Artigo 3.º

**Aditamento à Lei n.º 9/91, de 9 de abril**

2 – É aditado à Lei n.º 9/91, de 9 de abril, um Capítulo VI, intitulado “Provedor da Criança”, composto pelos artigos 45.º e 46.º, com a seguinte redação:

“Artigo 45.º

[...]

1 – É criado o cargo de Provedor da Criança, com competência para as questões relativas às matérias da infância e da juventude e o propósito de zelar pela promoção do respeito pelos direitos da criança por parte das entidades públicas, à luz dos instrumentos internacionais e nacionais aplicáveis.

2 – O Provedor da Criança tem o estatuto de Provedor-Adjunto, cabendo-lhe coadjuvar o Provedor de Justiça, de forma exclusiva, nas matérias previstas no número anterior.

3 – Com exceção das competências relativas à gestão da Provedoria de Justiça, o Provedor da Criança tem os poderes que a presente lei atribui ao Provedor de Justiça, nas matérias previstas no número anterior.

4 – Ao Provedor da Criança são aplicáveis as incompatibilidades e impedimentos que se aplicam ao Provedor de Justiça.

Artigo 46.º

Designação e mandato

1 – O Provedor da Criança é eleito pela Assembleia da República.

2 – O mandato do Provedor da Criança coincide com o mandato do Provedor de Justiça.”

Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor **com o Orçamento de Estado para 2024.**

Palácio de São Bento, 26 de maio de 2023

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura

Bruno Nunes

Diogo Pacheco de Amorim

Filipe Melo

Gabriel Mithá Ribeiro

Jorge Galveias

Pedro Frazão

Pedro Pessanha

Pedro Pinto

Rita Matias

Rui Afonso

Rui Paulo Sousa